



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 4.850 - MS (2011/0074217-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL
S/A SANESUL
ADVOGADOS : LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E
OUTRO(S)
LEONARDO L CAMPOS E OUTRO(S)
LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E OUTRO(S)
RACHEL DE PAULA MAGRINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : PITHAN E LOUBET ADVOCACIA S/C E OUTROS
ADVOGADO : LEONARDO FURTADO LOUBET E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PRIVADO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO,. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. AFRONTA A DIPLOMA LEGAL. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO VULNERADO. VÍCIO NO DECISUM. HIGIDEZ DO ACÓRDÃO. REJEIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR. FIXAÇÃO OBTIDA A PARTIR DE PERÍCIA CONTÁBIL MINUDENTE. REVOLVIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 4.850 - MS (2011/0074217-2)

AGRAVANTE : EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL
S/A SANESUL
ADVOGADOS : LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E
OUTRO(S)
LEONARDO L CAMPOS E OUTRO(S)
LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E OUTRO(S)
RACHEL DE PAULA MAGRINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : PITHAN E LOUBET ADVOCACIA S/C E OUTROS
ADVOGADO : LEONARDO FURTADO LOUBET E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S/A SANESUL contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e, desde logo, negou seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fl. 5676):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PRIVADO. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. AFRONTA A DIPLOMA LEGAL. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO VULNERADO. VÍCIO NO DECISUM. HIGIDEZ DO ACÓRDÃO. REJEIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR. FIXAÇÃO OBTIDA A PARTIR DE PERÍCIA CONTÁBIL MINUDENTE. REVOLVIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

A parte agravante infirma especificamente os fundamentos da decisão recorrida, aduzindo matéria supostamente de ordem pública sob o argumento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de que os honorários advocatícios objeto de arbitramento se referem apenas às causas abrangidas por contrato de prestação de serviços e irresignando-se quanto à higidez do acórdão recorrido e à incidência da Súmula 7/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 4.850 - MS (2011/0074217-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Preliminarmente, cabe afastar a violação ao art. 267, VI, § 3º, do Código de Processo Civil e o argumento de que é matéria de ordem pública a alegação de que os honorários advocatícios objeto de arbitramento se referem apenas às causas abrangidas por contrato de prestação de serviços.

Não é possível ao sucumbente inovar em sede de agravo regimental, porquanto não se trata de momento processual adequado, incidindo, à espécie, a preclusão temporal, na esteira dos seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO A QUO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AUSENTE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO A PARTIR DA CITAÇÃO. PRECEDENTES. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A mais recente jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de entender que o marco inicial para concessão do benefício de auxílio-acidente é o da citação, não o da juntada do laudo pericial, nas hipóteses em que ausentes o prévio requerimento administrativo ou o deferimento do auxílio-doença. Precedentes.

2. Em se tratando de agravo regimental, não se admite que a parte inove na argumentação expendida no especial, trazendo questões ou pedidos que sequer foram objeto das razões recursais.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1332426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 18/12/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS AMBIENTAIS COMPROVADOS. REVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO.

1. É inviável a revisão do entendimento exarado pelo tribunal de origem acerca da comprovação da conduta danosa, pois demandaria o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula nº 7/STJ.

2. A alegação de cerceamento de defesa não foi objeto de impugnação nas razões do recurso especial interposto, sendo suscitada apenas no agravo regimental, em nítida inovação recursal, não podendo, nesta ocasião, ser apreciada.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 109.593/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 13/12/2012)

Em relação às demais matérias, as razões trazidas em regimental não contêm fundamentos suficientes a desconstituir a decisão recorrida, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos, passando a fazer parte do julgado.

Eis o teor do *decisum*:

A irresignação não merece prosperar.

Preliminarmente, no tocante à tese de venire contra factum propio, acrescento que constitui requisito de admissibilidade do recurso especial a indicação do dispositivo legal tido por vulnerado, sendo insuficiente, portanto, a alegação genérica de necessidade de reforma, na esteira dos seguintes precedentes:

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. SEGURO HABITACIONAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

IV - A norma que se aponta violada em relação à execução extrajudicial não constitui imperativo legal apto a desconstituir o fundamento declinado no acórdão recorrido, merecendo aplicação a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

V - A alegação de ofensa ao artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil ampara-se no argumento de que valor estipulado não remunera dignamente os advogados que patrocinaram a causa. No que diz respeito à razoabilidade do valor fixado a título de honorários advocatícios, ressalta-se que, na linha dos precedentes deste Tribunal, a pretensão recursal esbarra, em regra, no reexame de provas e fatos. Incidência da Súmula 7.

Agravo improvido.

(AgRg no Ag 830.532/MS, 3ª Turma, Rel. Ministro SIDNEI BENETI,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJ 15/10/2008)

FORNECIMENTO DE ÁGUA. NATUREZA DA OBRIGAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL QUE TERIA SIDO CONTRARIADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. DISSÍDIO NÃO-CONFIGURADO. SÚMULA Nº 284/STF.

I - A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a alegação genérica de ofensa a dispositivo de lei caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com o enunciado nº 284 da Súmula do STF.

II - No recurso especial em testilha, não foram preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 255 e parágrafos do RI/STJ, não sendo possível a apreciação da alegada divergência jurisprudencial, uma vez que não foi feito o cotejo analítico das decisões, conforme exigência legal e regimental, e tampouco, juntada aos autos cópia do inteiro teor dos acórdãos utilizados como paradigmas ou mesmo citado o repositório oficial em que publicados. Demais, não foi explicitado sobre que dispositivo de Lei teria ocorrido a dissidência interpretativa, incidindo o enunciado sumular nº 284/STF.

III - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1069059/SE, 1ª Turma, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 06/10/2008)

Insta destacar, ainda, que, ao contrário do que sustenta a agravante no sentido de que o decisum padece de omissão e contradição, seu exame permite aferir a sua higidez, não obstante em desfavor das pretensões recursais, sendo pertinente assentar que não está a Corte obrigada a se manifestar acerca das matérias controversas segundo o viés defendido pela parte, não se vislumbrando qualquer vício que possa maculá-lo.

Em relação ao quantum arbitrado a título de honorários advocatícios a serem arcados pela parte ora agravante, uma vez reconhecida a correção dos valores obtidos a partir de perícia contábil realizada com esta exclusiva finalidade, a pretensão de desconstitui-la encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ, sendo descabida na via estreita do presente recurso, nos moldes dos seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA Nº 284/STF. DECRETO Nº 58/37 E LEI Nº 6.766/79. SÚMULA Nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

211/STJ. JUSTA INDENIZAÇÃO. LAUDO PERICIAL. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. DESTINAÇÃO DIVERSA. FINALIDADE PÚBLICA ATINGIDA. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO DO PERCENTUAL. SÚMULA Nº 7/STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. PERDA DA POSSE POR ATUAÇÃO ESTATAL. CABIMENTO.

1. A ausência de definição no que consistiu a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil inibe o conhecimento do recurso especial, pela incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Em não tendo sido apreciada a tese recursal relativa aos dispositivos legais da Lei nº 6.766/79 e do Decreto nº 58/37, inviabilizado o conhecimento do recurso especial, pela ausência de prequestionamento.

3. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo." (Súmula do STJ, Enunciado nº 211).

4. Reconhecido no acórdão recorrido, com amparo expresso em elementos de prova, que o valor fixado pela perícia oficial reflete a justa indenização, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, encontra óbice em sede de recurso especial, a teor do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

5. Não há falar em ilegalidade do ato expropriatório se o bem desapropriado vem a cumprir finalidade pública a que se destina, mesmo que diversa da prevista no decreto expropriatório.

Precedentes: REsp nº 1.006.037/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 16/4/2008 e REsp nº 847.092/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, in DJ 18/9/2006.

6. É inviável, no âmbito do recurso especial, a revisão do critério adotado pela instância ordinária, por equidade, para a fixação do percentual dos honorários advocatícios, dentro dos limites legais, por envolver, necessariamente, a análise de matéria eminentemente fática, o que encontra inequívoco óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte Superior de Justiça. Precedentes: AgRgREsp nº 1.103.264/BA, Relator Ministro Luiz Fux, in DJe 29/6/2009; AgRgREsp nº 1.111.231/BA, Relator Ministro Benedito Gonçalves, in DJe 2/9/2009; e REsp nº 1.119.824/BA, Relator Ministro Herman Benjamin, in DJe 26/8/2009.

7. Esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento de que é possível o pagamento dos juros compensatórios, ainda que não tenha ocorrido imissão formal na posse do imóvel, desde que se comprove que a perda foi decorrente da atuação estatal.

8. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1113988/BA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 04/11/2010)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. ART. 535, I E II,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO CPC. OMISSÃO E OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 1.245 DO CC (1916), DIVERGÊNCIA E HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 07/STJ.

1. Não se conhece do recurso quanto aos arts. 219 e 220, 471, 473, 475-L, VI, do CPC, 12 e 27, da Lei nº 8.078/90 (CDC), e 186, 202, I, 441 e 927 do CC (2002), uma vez que não foram objeto de discussão pela Corte de origem. Incidência da Súmula nº 282/STF.

2. Não se divisa omissão ou obscuridade no acórdão proferido em sede de embargos de declaração. A interpretação dada a dispositivo de lei contrária à pretensão da parte não se traduz nos vícios alegados. Precedentes.

3. O acórdão de apelação confirmou sentença de improcedência da indenização pelos defeitos na obra. No decisum monocrático, além da análise da decadência do direito, ocorreu também o ingresso no mérito da causa e a conclusão sobre a inexistência dos vícios apontados com fundamento na perícia. A inversão do julgamento passa pela desconstituição deste fundamento, o que, como é cediço, encontra óbice na Súmula nº 07/STJ.

4. "I - Debate sobre o valor dos honorários advocatícios que recai no reexame fático, obstado pela Súmula n. 7 do STJ". (EDcl no AgRg no Ag 806485/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 06/08/2007) 5. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1025097/MA, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 10/11/2008)

Dessarte, inviável a reforma do acórdão, porquanto incabível o revolvimento do acervo fático-probatório na sede da via eleita, a teor do enunciado da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo em recurso especial para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0074217-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 4.850 / MS**

Números Origem: 001061370259 1061370259 20100280173 20100280173000102

EM MESA

JULGADO: 07/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S/A SANESUL
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E OUTRO(S)
ADVOGADOS : RACHEL DE PAULA MAGRINI E OUTRO(S)
LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E OUTRO(S)
LEONARDO L CAMPOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : PITHAN E LOUBET ADVOCACIA S/C E OUTROS
ADVOGADO : LEONARDO FURTADO LOUBET E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S/A SANESUL
ADVOGADOS : LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E OUTRO(S)
RACHEL DE PAULA MAGRINI E OUTRO(S)
LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E OUTRO(S)
LEONARDO L CAMPOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : PITHAN E LOUBET ADVOCACIA S/C E OUTROS
ADVOGADO : LEONARDO FURTADO LOUBET E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.